



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13502.000585/2005-71
<b>Recurso n°</b>	135.334 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	302-38.412
<b>Sessão de</b>	25 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJA E REFRIGERANTE DO NORDESTE S/A.
<b>Recorrida</b>	DRJ-SALVADOR/BA

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

Não cabe às autoridades administrativas se manifestarem sobre inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou atos administrativos, matéria que é da competência exclusiva do Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 102 da Constituição Federal de 1988.

CASO FORTUÍTO OU FORÇA MAIOR.

Problemas ocorridos no sistema de informática do contribuinte não podem ser utilizados como fundamento para a entrega da DCTF fora do prazo, pois caso o acesso ao seu sistema de informática não se fizesse possível, ou caso o sistema estivesse inoperante por qualquer motivo, caberia ao mesmo optar pelo *site* da SRF

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

*EWCA*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. A Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro fará declaração de voto.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintha Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração mediante o qual se exige da Contribuinte em epígrafe o crédito tributário de R\$ 343.110,59 (trezentos e quarenta e três mil, cento e dez reais e cinquenta e nove centavos), referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCCTF), referente ao 3º trimestre de 2004, somente apresentada em 18/11/2004.

Regularmente cientificada a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/19, cujo teor é sintetizado a seguir:

1) Argumenta, como causa excludente de sua culpabilidade, na entrega da DCTF fora do prazo: (i) ocorrência de força maior em virtude problemas ocorridos em seu sistema de informática; (ii) boa-fé, visto que não lesou os cofres públicos e lançou corretamente todas as suas operações; e, ainda, (iii) denúncia espontânea, por ter entregado a DCTF, antes de qualquer procedimento de ofício;

2) Após discorrer em extenso arrazoado sobre os assuntos acima pormenorizados, sustenta ser desproporcional e confiscatória a multa aplicada, requerendo, com isso, o cancelamento do auto de infração em questão.

Em Primeira Instância Administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos do Acórdão de fls. 42/46, cuja ementa transcrevo:

*"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.*

*A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.*

*MULTA REGULAMENTAR. CAPITULAÇÃO*

*A autuação encontra-se devidamente fundamentada na legislação tributária de regência. Não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se quanto a alegações de inconstitucionalidade de normas legais.*

*OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pela denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN.*

*Lançamento Procedente."*

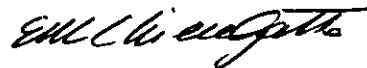
Intimada da decisão de Primeira Instância Administrativa de Julgamento, com ciência em 16/03/2006, a Interessada, por seu representante legal e com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 51/68, reprisando integralmente os argumentos apresentados na defesa exordial.

Às fls. 69 consta a "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento", comprovando a garantia recursal legal.

*Nulla*

Foram os autos distribuídos a esta Conselheira, numerados até a folha 104 (última), que trata do trâmite dos processos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Em. C. L. ...', is written below the text 'É o Relatório.'

## Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta todos os requisitos para sua admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, a Recorrente argumenta que não praticou qualquer ato eivado de culpa, uma vez que problemas em sistema de informática independe da vontade do contribuinte.

Ora, como bem salientado pela decisão de primeira instância, a Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002 (que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF), autorizou que o programa gerador da declaração fosse disponibilizado para os contribuintes não somente na Internet, mas também no *site* da Secretaria da Receita Federal. *In litteris*:

### *“Da Forma de Apresentação*

*Art. 4º A DCTF será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.*

### *Do Local e do Prazo de Entrega*

*Art. 5º A DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, sendo transmitida via Internet, na forma determinada pela Secretaria da Receita Federal.*

Nesse esteio, não procedem as alegações da Recorrente no sentido de que a entrega da DCTF fora do prazo foi motivada por problemas ocorridos em seu sistema de informática, pois caso o acesso ao seu sistema de informática não se fizesse possível, ou caso o sistema estivesse inoperante por qualquer motivo, caberia ao contribuinte optar pelo *site* da SRF, não podendo, no entanto, usar de tal pretexto para deixar de apresentar a DCTF dentro do prazo legal.

Verifique-se, por oportuno, que este posicionamento já ve sendo amplamente acatado por este Colegiado:

*“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONGESTIONAMENTO NA ENTREGA VIA INTERNET - A ocorrência de congestionamento na transmissão de dados na entrega da declaração via Internet, não se constitui motivo de força maior, e não justifica o atraso na entrega da declaração de ajuste anual, não sendo hábil, portanto, para exonerar a multa aplicada.*

*Recurso negado.”*

(Acórdão 106-15225)



*"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88 da Lei 8.981, de 1995. A obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Imposto de Renda, bem como o prazo para tanto e as sanções decorrentes do seu não cumprimento decorrem da legislação tributária, não se justificando a entrega extemporânea em decorrência de congestionamento na Internet e linhas telefônicas.*

*Recurso negado."*

(Acórdão 104-20710)

*"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Não se constitui motivo para a exclusão da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, o eventual congestionamento de linhas da Internet no último dia do prazo, se não houve encerramento antecipado do expediente, nem anormalidade no funcionamento da unidade receptora."*

(Acórdão 102-47225)

Duas outras matérias nos são submetidas à apreciação.

A primeira refere-se à alegação de que a obrigação foi cumprida de forma espontânea e, portanto, não gerou qualquer lesão aos cofres públicos, devendo, portanto, ser aplicado o instituto da denúncia espontânea.

É bem verdade que, no caso vertente, a Recorrente apresentou espontaneamente a DCTF (ou seja, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização). Contudo, mesmo que tal fato tenha ocorrido, a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, tratando-se de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea.

Isto porque, nos exatos termos do art. 113 do CTN, a inobservância do cumprimento da obrigação acessória faz com que a mesma se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

Este é o entendimento pacificado pela jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual reúne as duas Turmas de direito público. Nesse sentido:

***"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.***

*I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.*

*EMUL*

*II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei n.º 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp n.º 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).*

*III. Embargos de divergência rejeitados.*

(EREsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Verifica-se, ademais, que, nos termos do voto embaixador da ementa acima, o atraso na entrega da declaração pressupõe prejuízo ao Fisco na medida em que este não pode ficar à disposição do contribuinte, de forma que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

A segunda matéria que nos é oferecida para apreciação refere-se à suposta inconstitucionalidade da norma impositiva, uma vez que desproporcional e confiscatória.

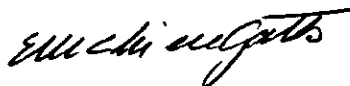
Quanto a este item, cabe salientar que não cabe às autoridades administrativas se pronunciarem sobre matéria referente à inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos, competência exclusiva do Poder Judiciário (como bem salientou o julgador *a quo*), nos exatos termos previstos constitucionalmente (art. 102, CF/88).

Ao contrário, a elas cabe respeitar e executar o que estiver legalmente previsto, o que inclusive se fundamenta na existência dos Três Poderes e de suas competências originárias.

E, sem adentrar no mérito do litígio, a penalidade exigida da Interessada está legalmente prevista. Se a mesma afronta princípios constitucionais, como entende o Recorrente, esta não é seara sobre a qual os julgadores administrativos podem se manifestar.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

## Declaração de Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro

A questão central, conforme muito bem relatado pela minha ilustre par, cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF, referente ao 3º trimestre de 2004, somente apresentada em 18/11/2004.

A seu favor, a Interessada alega, dentre outros, que: (i) adimpliu com a obrigação principal e que, portanto, a multa, consequência do atraso no cumprimento da obrigação acessória, deve ser afastada com base no instituto da Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 do CTN; e, (ii) a multa seria desproporcional e teria caráter confiscatório.

Quanto à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias, cumpre esclarecer que o voto da minha ilustre par está irretocável. Com efeito, a matéria já é por demais conhecida dos nossos tribunais superiores e, portanto, coaduno com suas conclusões.

Por outro lado, no que pertine à natureza confiscatória na norma, também entendo que este Colegiado Administrativo não pode se manifestar sobre possíveis inconstitucionalidades de lei em vigor, em face presunção de legalidade das leis. Ademais, ainda que fosse permitido à instância administrativa valorar a conduta do legislador expressa na Lei nº 10.426/02, que serve de base à matéria, caberia apresentação de mínima prova pela Interessada no sentido de que a multa no valor cobrado estaria a inviabilizar o exercício de sua atividade econômica, configurando o efetivo confisco, o que não ocorreu *in casu*.

Portanto, somente resta à Interessada se socorrer de alguns dos “princípios” aplicáveis em demandas administrativas, quais sejam, lógica e bom senso no que tange à desproporcionalidade da multa.

Nesse esteio, gostaria de destacar, preliminarmente, o absurdo de se exigir uma multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória em patamares superiores àqueles aplicáveis ao atraso no pagamento do tributo (obrigação principal, cuja inadimplência resulta em prejuízo monetário ao Fisco).

Com efeito, segundo disposto pela Lei nº 10.426/2002, a multa aplicável, no caso de o contribuinte atrasar UM dia a entrega da DCTF, corresponde a 2% do valor declarado. Não obstante, no caso de o mesmo contribuinte entregar a DCTF no dia previsto, mas atrasar o pagamento do tributo também em UM dia, a multa aplicável, segundo art. 950, do RIR/99, corresponde a 0,33% do valor declarado.

Por outro lado, aquela mesma norma legal (Lei nº 10.426/2002), acaba por punir o contribuinte responsável e honesto.

Verifique-se que se o contribuinte declarar a quantia realmente devida (mas atrasar a entrega da declaração), acabará por amargar uma multa sobre aquele valor. Por outro lado, caso o contribuinte declare que não deve coisa alguma (valor tributável = zero) e atrase a

entrega dessa declaração, somente deverá pagar a multa correspondente a R\$ de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. Em outras palavras: beneficia-se o contribuinte que propositada e falsamente declara um valor inferior ao efetivamente devido.

Ora, nenhuma norma pode levar ao absurdo: (i) não se pode conceder que uma multa aplicável sobre uma obrigação acessória seja superior a uma multa incidente sobre uma obrigação principal; e (ii) não se pode aceitar que um contribuinte seja punido pelo fato de agir honestamente (e declarar o que efetivamente deve), enquanto que outro que omite o valor devido seja beneficiado pela aplicação de multa em montante muito inferior.

Nada obstante todo o acima exposto e ressalvado meu entendimento, curvo-me ao posicionamento adotado pacificamente por esta Câmara no sentido de que a multa de 2% sobre o valor declarado, por estar prevista em lei com eficácia plena, deve ser mantida.

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO Conselheira